



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

PARECER N.º 365/SPACC/PGM/2023

PROCESSO: 00600-00018407.2022.39.e

SECRETARIA DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS – SGP

Assunto: análise preliminar – licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO.

Senhor Superintendente,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa com AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, para atender os órgãos da administração pública direta e indireta, por intermédio da SGP.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO N.º. 19/2022/DGNA/SGP, eDOC 81983313;
2. DESPACHO N.º. 66/2022/DGNA/SGP, eDOC 9BC7A784;
3. OFÍCIO/DOCUMENTO RECEBIDO N.º. 2/2023 – DGNA/SGP, eDOC 04F23DB9;
4. DESPACHO FAVORÁVEL DA SGP, eDOC DCB2C71F;
5. JUSTIFICATIVA N.º. 5/2023 – DGNA/SGP, eDOC 0573060D;
6. MINUTA N.º. 22/2023 – DGNA/SGP, eDOC 6BFF99C5;

7. DESPACHO N°. 68/2023/DGNA/SGP, eDOC 333C5218;
8. DESPACHO N°. 35/2023 - SML, eDOC 2A37E05B;
9. DESPACHO N°. 44/2023 - DENL/SML, eDOC 8007060D;
10. PARECER DE ANÁLISE N°. 29/2023 - ATESP/SML, eDOC 99B929F8;
11. DESPACHO N°. 127/2023/DGNA/SGP, eDOC AF8194FB;
12. MINUTA TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO Nº 166/SEMUSA/2022, eDOC E9E4F48E;
13. Despacho Ordinatório N.º 24/2023/NUMAC/SEMUSA, eDOC BBD147D0;
14. MINUTA N°. 38/2023 - DGNA/SGP, eDOC 4F9EAC74;
15. DESPACHO N°. 172/2023DGNA/SGP, eDOC AA77383B;
16. DESPACHO N°. 121/2023 - SML, eDOC D670BF3C;
17. PARECER DE ANÁLISE N°. 68/2023 - ATESP/SML, eDOC 46739499;
18. DESPACHO N°. 186/2023 - DENL/SML, eDOC 6C64842C;
19. COTAÇÃO N°. 97/2023 - DECOT/SML, eDOC D4DAB3BB;
20. DESPACHO N°. 83/2023 - DECOT/SML, eDOC E18CF061;
21. COTAÇÃO N°. 100/2023 - DECOT/SML, eDOC 21B5F3D6;
22. DESPACHO N°. 205/2023 - DENL/SML, eDOC 6F4E5B26;
23. DESPACHO N°. 64/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 1F93F6B6;
24. OFÍCIO INTERNO N°. 166/2023/DMAC/SEMUSA, eDOC 8A5F5F7B;
25. DESPACHO N°. 68/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 34624E97;

26. DESPACHO N°. 172/2023 - SML, eDOC 850CEC26;
27. DESPACHO N°. 238/2023 - DGNA/SGP, eDOC CCC531B3;
28. DESPACHO N°. 203/2023 - SML, eDOC FAA59078;
29. DESPACHO N°. 280/2023 - DENL/SML, eDOC E28D5A78;
30. DESPACHO N°. 290/2023 - DGNA/SGP, eDOC CAD7F68F;
31. MINUTA TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO Nº 166/SEMUSA/2022, eDOC 61297F0D;
32. DESPACHO N°. 104/2023 - NUMAC/SEMUSA, eDOC 21281C81;
33. MINUTA N°. 47/2023 - DGNA/SGP, eDOC 192E5FDB;
34. DESPACHO N°. 335/2023/DGNA/SGP, eDOC 8C6954DE;
35. DESPACHO N°. 305/2023 - SML, eDOC 115EDC3A;
36. DESPACHO N°. 394/2023 - DENL/SML, eDOC 8068B9A4;
37. COTAÇÃO N°. 183/2023 - DECOT/SML, eDOC 4ED563D8;
38. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 109/SML/2023, eDOC F76798ED;
39. DESPACHO N°. 407/2023 - DENL/SML, eDOC B50D4C95;
40. DESPACHO N°. 382/2023/DGNA/SGP, eDOC 0C97847E
41. TERMO DE RETIRADA - SML, eDOC 5F4F6ED2;
42. DESPACHO N°. 362/2023 - SML, eDOC FE3C3A44;
43. DESPACHO N°. 459/2023 - DENL/SML, eDOC 97B3DACA;
44. COTAÇÃO N°. 211/2023 - DECOT/SML, eDOC 2DCA6BA5;

- 45. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 109/SML/2023, eDOC E5A7A813;
- 46. DESPACHO N°. 463/2023 - DENL/SML, eDOC DA8843B6;
- 47. DESPACHO N°. 461/2023/DGNA/SGP, eDOC 1948210B;
- 48. DESPACHO modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, eDOC C47093D2;
- 49. TERMO DE JUNTADA N°. 8/2023 - DENL/SML, eDOC 67A48A77;
- 50. OFÍCIO N°. 291/2023/DGNA/SGP, eDOC 16B8E829;
- 51. OFÍCIO N°. 90/2023 - NUMAC/SEMUSA, eDOC E9115D61;
- 52. OFÍCIO N°. 297/2023/DGNA/SGP, eDOC A134B5EA;
- 53. MINUTA N°. 25/2023 - DENL/SML, eDOC 84667B7B.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação.

Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

Das Regras Específicas do Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP

O SRPP trata-se de uma evolução do Sistema de Registro de Preços, já utilizado por alguns estados, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Outrossim, essa modalidade permite a atualização periódica do conteúdo da ata de registros de preços. Nesse documento vinculativo, com características de compromisso para futura contratação, registram-se os preços, órgãos participantes, fornecedores, as condições, conforme disposições do instrumento convocatório e as propostas apresentadas pelos licitantes. Posto isso, a Administração Pública poderá contratar de acordo com suas necessidades e não necessariamente após a homologação do certame.

O SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente, conferindo, assim, maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

Atualmente o SRPP encontra-se regulamentado no Decreto Municipal nº 15.402/2018, conforme a seguir:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do **SRPP** poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão,

obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela SGG para implantação do SRPP, conforme se infere no eDOC DA066F28 dos presentes autos.

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

1) justificativa da necessidade de contratação:

No e-DOC E5A7A813 dos presentes autos, a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e

entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

[...]

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado aos autos no e-DOC E5A7A813 dos presentes autos, o Termo de Referência n.º 109/SML/PVH/2023, e este cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustre o caráter competitivo, com

pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no e-DOC 84667B7B, inclusive seus versos, dos autos, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Consta na minuta do edital, nos itens 7 a 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto n.º 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

6) Do Orçamento Estimativo

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e os quadros comparativos de preços no e-DOC D4DAB3BB, e-DOC 21B5F3D6, e-DOC 4ED563D8, e-DOC 2DCA6BA5 dos presentes autos.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 23, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

8) Do instrumento contratual

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo, e, poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto a Administração estabeleceu, conforme item 18 da Minuta em análise, que as futuras contratações se darão por meio de **Nota de Empenho**.

9) PROVIDÊNCIAS

Solicitamos seja verificada a divergência existente entre o critério de julgamento previsto no Edital de licitação, o qual foi estabelecido "**menor preço por item**" e o Anexo do Modelo da Proposta de Preço, onde previu "**lote único**".

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP, para a AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, conforme descrito no Termo de Referência n.º 109/SML/PVH/2023 no e-DOC E5A7A813 dos presentes autos.

Assim, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 17 de julho de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 18/07/2023, 10:14:22